

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.690 PARÁ

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO. DETERMINAÇÃO DE
DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA
REGIMENTAL.**

DESPACHO: DETERMINO a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-ARE1348690

RECTE.(S):	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES):	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S):	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES):	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Procedência:	PARÁ
Órgão de Origem:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
Nº Único ou Nº de Origem:	00328168720124013900
Data de autuação:	30/09/2021 às 10:31:45
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: 0 Apensos: Não informado. Recursos: 1

Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Garantias Constitucionais Direitos Indígenas, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Serviços Saúde, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Garantias Constitucionais, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução Obrigação de Fazer / Não Fazer
----------	---

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. NUNES MARQUES, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2021 - 12:15:00

Brasília, 5 de outubro de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)



Supremo Tribunal Federal

Nº 74764/2021 - ARE 1348690

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Brasília, 15 de outubro de 2021.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **15/10/2021**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):

- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO) - 05/10/2021

SEGUNDA TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.690

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIFICO que a Egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário com agravo, sem majoração de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.

Composição: Ministros Nunes Marques (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

A Ministra Cármen Lúcia disponibilizou processo de sua relatoria para esta sessão.

Hannah Gevartosky
Secretária

04/11/2021

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.690 PARÁ

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS CONSTITUCIONALMENTE. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR MOTIVO OBJETIVAMENTE MENSURÁVEL. PRECEDENTE. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO.

1. Havendo o Tribunal de origem decidido a questão a partir de interpretação conferida à legislação infraconstitucional de regência, não cabe o recurso extraordinário.

2. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – pertinência da contratação de pessoal destinado à composição da equipe dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) do Município de Joinville/SC – demandaria revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo.

3. O Judiciário pode determinar a Estado, quando inadimplente e em situações excepcionais, a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas. Jurisprudência.

ARE 1348690 / PA

4. Quanto à limitação orçamentária para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença da ação civil pública, o entendimento do Supremo é firme no sentido de que “o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais” (RE 820.910 AgR, ministro Ricardo Lewandowski).

5. Recurso extraordinário com agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 22 de outubro a 3 de novembro de 2021, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao recurso extraordinário com agravo, sem majoração de honorários recursais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de novembro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES
Presidente e Relator

04/11/2021

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.690 PARÁ

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: A União interpôs recurso de agravo de decisão que inadmitiu extraordinário formalizado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim resumido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE INDÍGENA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE. DIREITO SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA FOI ULTRA PETITA. DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA QUE CONSTAM DOS PEDIDOS GENERICAMENTE ELABORADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA "RESERVA DO POSSÍVEL" E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. O Poder Público é o responsável por fornecer condições para a garantia do direito à vida e à saúde da comunidade indígena. É, portanto, responsabilidade constitucional da União garantir os direitos pleiteados na presente ação civil pública. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Qualquer um dos entes da federação tem legitimidade para figurar no polo passivo das lides que visam assegurar às populações indígenas o acesso à saúde.

ARE 1348690 / PA

2. Os limites do pedido foram respeitados na sentença. A condenação com respeito à construção do posto de atendimento à saúde na aldeia e de construção de rede de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto e resíduos sólidos nas localidades indígenas consta dos pedidos relacionados ao atendimento regular de saúde e de obras de saneamento.

3. O Estado não pode eximir-se de cumprir seus deveres institucionais sob a alegação de violação ao princípio da "reserva do possível".

4. Inexiste afronta à separação dos Poderes. Cabe ao Judiciário exercer o controle da legalidade dos atos dos entes públicos.

5. É possível a aplicação de astreintes em face da Fazenda Pública, conforme entendimento do STJ, em recurso repetitivo (REsp 1474665/RS, Tema 98).

6. Apelação e remessa desprovidas.

A recorrente alega violação às normas contidas nos arts. 2º; 165, § 5º; 167; e 198 da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da separação dos poderes e, evocando a cláusula da reserva do possível, da universalidade orçamentária.

É o relatório.

04/11/2021

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.690 PARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):
Segundo entendimento consolidado no Supremo, é “[...] possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo” (ARE 1.015.529 AgR, ministro Ricardo Lewandowski).

Transcrevo, a seguir, os pertinentes trechos do acórdão recorrido:

Como visto, o juízo monocrático, reconheceu a necessidade de prestação dos serviços de saúde às comunidades indígenas em referência. A competência da União está bem demonstrada e encontra amparo no art. 196 da Constituição. Como bem salientou a Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli, "cabe à União atender a saúde indígena, uma vez que as terras indígenas são bens da União (art. 20, XI da CF/88). Nesse sentido, de acordo com o Decreto nº 3.156/99, art. 1º, atenção à saúde indígena é dever da União e será prestada de acordo com a Constituição Federal, objetivando a universalidade, a integralidade e equanimidade dos serviços de saúde" (fl. 237).

Por sua vez, a competência administrativa para a execução do serviço de saúde indígena foi repassada à União pela Lei n. 12.341/10 e os arts. 19-A a 19-H da Lei n. 89.080/90, incluídos pela Lei n. 9.836/99 estabelecem expressamente a responsabilidade da ora apelante pela promoção e financiamento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

[...]

Quanto ao mérito, mostra-se importante ressaltar que a tutela jurisdicional postulada pelo Ministério Público Federal tem por finalidade garantir às comunidades indígenas descritas

ARE 1348690 / PA

nos autos condições existenciais mínimas, prestigiando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde pública, como garantias fundamentais asseguradas em nossa Carta Magna, não se podendo olvidar que, no caso, trata-se da proteção de um direito de todos e de um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal), conforme assim expressamente reconhecido na sentença recorrida, a autorizar, por conseguinte, a intervenção do Poder Judiciário Republicano, para assegurar o direito à saúde e à vida das comunidades indígenas, que se encontram constitucionalmente tuteladas (CF, arts. 5º, XXXV, 196, 216, inciso II, e 231, *caput* e respectivo parágrafo 30). Não existe, portanto, afronta ao princípio da separação de poderes.

Ademais, na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, "a cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de 'mínimo existencial', que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança." (ARE 639337

ARE 1348690 / PA

AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

Destaca-se, outrossim, que essa circunstância, por si só, não teria o condão de desaconselhar a concretização de direitos sociais, não apenas em razão das garantias constitucionais (CF, arts. 5º, XXXV, 196, 216, inciso II, e 231, *caput* e respectivo parágrafo 3º), mas também em face daquelas arroladas na Convenção n. 169 da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, *in verbis*:

[...]

Nota-se que o Colegiado de origem, amparado na possibilidade de o Judiciário determinar ao Estado, quando inadimplente e em situações excepcionais, a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, decidiu a presente causa com base na análise de regramentos infraconstitucionais (Decretos n. 3.156/1999 e 5.051/2004, Leis n. 6.001/1973, 8.080/1990 e 12.314/2010) e na avaliação do arcabouço factual dos autos, o que caracteriza como indireta ou reflexa a suposta ofensa ao Texto Constitucional, bem assim atrai a aplicação, na espécie, do óbice do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo.

Em casos fronteiriços, há, entre outros, os seguintes precedentes: ARE 1.176.855 AgR, ministro Dias Toffoli; RE 1.177.364, ministro Edson Fachin; e RE 1.277.808, da minha relatoria.

Em relação à limitação orçamentária para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença da ação civil pública, o Supremo concluiu que “o Poder Público, ressalvado a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais” (RE 820.910 AgR, ministro Ricardo Lewandowski).

A esse respeito, o ministro Celso de Mello, no RE 410.715 AgR,

ARE 1348690 / PA

assentou:

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004). Cumpre advertir, desse modo, na linha de expressivo magistério doutrinário (OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, *Os Direitos Sociais e Econômicos e a Discricionariedade da Administração Pública*, p. 105/110, item n. 6, e p. 209/211, itens ns. 17-21, 2005, RCS Editora Ltda.), que a cláusula da “*reserva do possível*” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Quanto aos honorários recursais, previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, não têm eles autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente. Na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior – como na espécie dos autos –, a sua incidência é indevida.

Nesse sentido, cito, entre muitos outros, estes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.341.886, *DJe* de 30 de maio de 2019; EDcl no REsp 1.731.612, *DJe* de 23 de abril de 2019; e AgInt no AREsp 1.167.338, *DJe* de 26 de março de 2019.

ARE 1348690 / PA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.690

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário com agravo, sem majoração de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.

Composição: Ministros Nunes Marques (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

A Ministra Cármen Lúcia disponibilizou processo de sua relatoria para esta sessão.

Hannah Gevartosky
Secretária



Supremo Tribunal Federal

Nº 6682/2022 - ARE 1348690

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida eletronicamente por
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA,
05489410000161, em **11/02/2022.**

(Certidão gerada automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):

- Inteiro teor do acórdão - peça nº 32

Andamento(s):

- Vista à PGR para fins de intimação - 08/02/2022



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.690/PA

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
RECORRENTE: UNIÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CIÊNCIA AJC/PGR 33296/2022

Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta ciência do acórdão mediante o qual a Segunda Turma desproveu o recurso extraordinário com agravo.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Protocolo	0032816872012401390020220211214535
Petição	7747/2022
Processo	ARE 1348690 (0032816-87.2012.4.01.3900)
Tipo de pedido	Petição
Relação de Peças	1 - Petição
Data/Hora do Envio	11/02/2022, às 20:45:21
Enviado por	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (Login: 05489410000161)



Supremo Tribunal Federal

Nº 6514/2022 - ARE 1348690

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão presente nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5º da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Brasília, 18 de fevereiro de 2022.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **18/02/2022**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Andamento(s):

- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO) - 08/02/2022



Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1348690

RECORRENTE(S):	UNIÃO
PROCURADOR(ES):	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S):	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR(ES):	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 06/04/2022.

Brasília, 6 de abril de 2022.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)



Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

ARE 1348690

TERMO DE BAIXA DEFINITIVA

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO.

Brasília, 6 de abril de 2022

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)